TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 541115/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 465/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pós irregularidades na Prestação de Contas da CODESA. Município de Goioerê. Assinatura de TAG. Pelo Encerramento do feito, sem decisão de mérito.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada após julgamento da Prestação de Contas da CODESA, referente ao exercício de 2013, nos seguintes termos;

> *ACORDAM*
> *OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:*
> *- julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade;*
> *- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados ao SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;*
> *- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3HZ

apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade. Tal medida deverá ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do presente e encaminhamento dos novos autos a meu Gabinete;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis".
(sem grifos no original)

Em consulta aos referidos autos de Prestação de Contas Anual, verifiquei que o Relatório da Diretoria[1] informa que a CODESA não realizou nenhuma atividade operacional e financeira no exercício de 2013, sendo que seus funcionários foram cedidos para prestar serviços diretamente ao Município de Goioerê, sendo lotados na Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação.

Por essa razão, ainda nos termos do referido Relatório, não teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias, que ficaram a cargo do Município de Goioerê.

Por meio Despacho nº 1162/17, o Município de Goioerê, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho; e a CODESA, na pessoa de seu gestor, Sr. Mauro Maximiano; foram intimados para apresentar informações a este Tribunal de Contas.

No entanto, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Tendo em vista a obrigação constitucional dos gestores públicos de prestar contas de seus atos perante os Tribunais de Contas, além da obrigação de apresentar todos os documentos que o Município disponha aos órgãos de controle e à sociedade, forram reiteradas as intimações.

Conforme peças nº 19 e 20, a CODESA e o Município de Goioerê informaram que a Companhia está com suas atividades paralisadas desde 2009, em razão de altos custos de manutenção e de funcionários, além de dívidas elevadas, inclusive INSS e FGTS, sendo a empresa mantida, apenas, formalmente.

Informaram, também, que a solução vislumbrada para o problema seria a liquidação e a extinção da empresa, com a respectiva baixa no CNPJ, incorporando o ativo e o passivo da empresa ao patrimônio do Município de Goioerê; e que estão sendo tomadas providências nesse sentido.

Tendo em vista a situação narrada pelo Município e pela CODESA, verifiquei que seria cabível firmar um TAG – Termo de Ajustamento de Gestão por

[1] Peça 03 dos Autos nº 37507-9/14

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3HZ

parte do Município de Goioerê e por parte da CODESA, conforme previsto na Resolução nº 59/20174 deste Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da Companhia, promovendo sua extinção e a assunção do ativo e do passivo por parte do Município, conforme os devidos trâmites legais.

Pelo Despacho nº 416/18, o Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e o gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, foram intimados para apresentar proposta de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da CODESA.

À peça 46, a CODESA e o Município de Goioerê apresentaram proposta para formalização do TAG, com as ações a serem realizadas e plano de execução.

Pelo Despacho nº 856/21 indiquei o cumprimento de todas as determinações contidas nos autos de TAG nº 713262/18, encaminhando o presente para manifestação pela CGM e pelo MPC.

Em virtude da assinatura e cumprimento do TAG, tanto a CGM quanto o MPC se pronunciaram em favor do encerramento do presente, por perda do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial não merece prosperar, visto a assinatura de TAG entre a CODESA e o Município de Goioerê, autos nº 713262/18, já integralmente cumprido.

Conforme se extrai da Minuta do Plano de Ação do TAG firmado entre a CODESA e o Município de Goioerê, peça 46 destes autos, ocorreu a regularização em definitivo da situação da Companhia, com o Levantamento dos Débitos de Ações Judiciais e Trabalhistas propostas, da situação patrimonial da empresa e sua destinação e, por fim, sua extinção e a assunção do ativo e do passivo por parte do Município de Goioerê.

A CGM, Instrução nº 4006/21, aponta por fim que "*Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi direcionada para a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Despacho n.º 36/18-CGFAMG, à peça 22, cujo processamento se deu nos autos n.º 713262/18 e cujo cumprimento integral foi atestado pelo Despacho n.º 856/21-GCFAMG, à peça 52, conclui-se pela perda de objeto da atividade instrutória desta Unidade Técnica, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, razão pela qual opina-se pelo encerramento do processo conforme o § 1º do art. 398 do mesmo Regimento Interno".*

Neste sentido, corroboro com o entendimento da CGM e do MPC, opinando pelo encerramento do feito, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3HZ

3.1. encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito ser arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3HZ